



<i>PARECER N° 053/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0777/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Rogério Bezerra de Araújo – Prefeito de Boa Vista, à época Lucicleide Barreto Queiroz – Presidente do PRESSEM, à época
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, do ex-servidor **Louis Agassis de Azevedo Carneiro**, Agente Administrativo II, Nível I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 289/2013-DEFAP (fls. 33/39) e Parecer Conclusivo n° 018/2014-DIFIP (fls. 41/42).

Encaminhamento ao MPC (fl. 43).



É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório de Inspeção exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 018/2014-DIFIP (fls. 41/42) opinando da seguinte forma, *in verbis*:

### *“IV. Da Conclusão*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

- 1. pela legalidade do ato que concedeu Ato de Concessão de Ato de Concessão de Aposentadoria Por Tempo de Serviço do senhor Louis Agassis de Azevedo Carneiro, Agente Administrativo II, Nível I, do Quadro de Pessoal do Município de Boa Vista, conforme Decreto nº 156 (P) de 1 de junho de 1988, juntado à fl. 023, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94; e*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.*

A norma insculpida na Lei nº 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b)



a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em Parecer Conclusivo nº 018/2014-DIFIP (fls. 41/42) concluindo pela legalidade da aposentadoria voluntária constante nos autos.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria por tempo de serviço do ex-servidor **Louis Agassis de Azevedo Carneiro**, com fulcro no art. 71, III da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR